



Proposição: REP - REPRESENTAÇÃO
Número: 000040/2026

APROVADO
Em: 17/09/2026

José Márcio Lopes Guedes
VEREADOR

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,**

Nos termos do artigo 175, caput e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, requeiro à Mesa Diretora que seja encaminhada a presente Representação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da 08ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora - Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, para conhecimento e apuração dos fatos abaixo narrados.

I - DOS FATOS

Os Representantes, no exercício de sua função parlamentar e de fiscalização do Poder Público Municipal, vem apresentar ao Ministério Público notícia de possível ocorrência de dano ambiental e de irregularidades relacionadas ao descarte de resíduos sólidos e ao lançamento de efluentes em área com possível nascente, localizada no Município de Juiz de Fora.

A situação foi constatada na região da **Rua Dr. Moacir de Castro Xavier, ao lado do nº 257, bairro Linhares, Juiz de Fora/MG**, em área situada nas proximidades do Campo da Granja.

No local, conforme registrado nas fotografias que acompanham a presente Representação, foi identificada grande quantidade de resíduos sólidos, materiais descartados irregularmente, entulho e lixo, dispostos em meio à vegetação.

Além do acúmulo de resíduos, há indicação de lançamento de água com características de esgoto no local, atingindo área onde existem indícios da presença de nascente ou afloramento de água.

A situação merece especial atenção não apenas em razão do descarte irregular de resíduos, mas, principalmente, pela possibilidade de lançamento de esgoto diretamente sobre ou nas proximidades de uma nascente, circunstância que pode ocasionar a contaminação do recurso hídrico e a degradação ambiental da área.

As imagens anexadas demonstram a quantidade de resíduos existente no local e evidenciam a necessidade de avaliação técnica pelos órgãos competentes.

Ressalta-se que a presente Representação não pretende afirmar previamente a ocorrência de crime ambiental ou a responsabilidade de qualquer pessoa ou entidade, mas tão somente

provocar a atuação dos órgãos competentes para que os fatos sejam devidamente apurados, especialmente quanto à existência da nascente, à origem do lançamento de efluentes e à eventual ocorrência de dano ou poluição ambiental.

II - DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL

A situação relatada merece especial atenção diante do conjunto de normas federais e municipais destinadas à proteção das nascentes, dos mananciais, dos cursos d'água, da vegetação ciliar e da qualidade ambiental no Município de Juiz de Fora.

A Lei Federal nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelece regime de proteção específico para as nascentes e olhos d'água perenes, reconhecendo sua importância para a preservação dos recursos hídricos e estabelecendo, nas hipóteses legalmente previstas, a respectiva Área de Preservação Permanente.

No âmbito municipal, destaca-se inicialmente a Lei Municipal nº 14.632, de 2 de junho de 2023, que autoriza a criação do Sistema Municipal de Preservação às Nascentes e aos Mananciais de Água no Município de Juiz de Fora.

A referida legislação estabelece que as nascentes e cursos d'água existentes no Município, tanto em propriedades públicas quanto privadas, devem ser cadastrados para fins de proteção e conservação, além de prever mecanismos de mapeamento, catalogação, monitoramento e preservação dos mananciais.

A Lei nº 14.632/2023 também estabelece expressamente a necessidade de conservação e recuperação das margens, florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas áreas de nascentes, bem como determina a adoção de medidas destinadas à melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais.

De maneira ainda mais específica para o caso em análise, o art. 8º da Lei Municipal nº 14.632/2023 estabelece proibições relacionadas às áreas de nascentes, incluindo ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro e obstrução, bem como o lançamento de efluentes sem prévio tratamento e o depósito de materiais de qualquer espécie.

A mesma legislação determina, em seu art. 9º, a adoção de medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa transportada pelas águas pluviais, incluindo a detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e de efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais.

Ainda segundo a Lei nº 14.632/2023, a constatação de infrações poderá ensejar a adoção de medidas administrativas, inclusive a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, conforme o caso. A própria norma prevê que determinados atos de fiscalização deverão estar amparados em laudo técnico emitido por profissional habilitado.

Também se mostra aplicável ao caso a Lei Municipal nº 13.293, de 6 de janeiro de 2016, que institui o Programa de Recuperação e Manutenção das Matas Ciliares no Município de Juiz de Fora.

A referida legislação estabelece, entre os objetivos do programa, a proteção e recuperação das matas ciliares, nascentes e mananciais, o auxílio à conservação dos recursos hídricos e o apoio aos proprietários de áreas que possuam nascentes de água.

A Lei nº 13.293/2016 também prevê a adoção de políticas destinadas a sanar situações de precariedade identificadas nas áreas abrangidas pelo programa, reforçando o dever do Poder Público de atuar na recuperação e conservação dos espaços ambientalmente relevantes.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 11.704, de 27 de novembro de 2008, estabelece proibição específica quanto ao despejo de lixo ou entulho em nascente, curso ou desembocadouro de córrego, lagoa ou bacia hidrográfica situada no Município de Juiz de Fora. Trata-se de norma diretamente relacionada aos fatos narrados nesta Representação, diante da existência de resíduos sólidos e entulho no local objeto da denúncia.

Igualmente, deve ser considerada a Lei Municipal nº 10.572, de 28 de outubro de 2003, que dispõe sobre a proteção de nascentes no Município de Juiz de Fora, constituindo importante marco normativo municipal para a preservação desses recursos hídricos.

Dessa forma, o conjunto normativo municipal demonstra que a proteção das nascentes, dos mananciais e dos cursos d'água constitui matéria expressamente disciplinada pelo Município, impondo ao Poder Público a adoção de medidas de identificação, cadastramento, fiscalização, conservação, recuperação e proteção desses recursos.

No caso concreto, a possível existência de uma nascente associada ao descarte de resíduos sólidos e ao eventual lançamento de esgoto ou outros efluentes torna necessária a atuação dos órgãos competentes para esclarecer a natureza da área, identificar a origem dos efluentes e verificar eventual violação da legislação ambiental federal e municipal.

Diante disso, mostra-se necessária a realização de avaliação técnica no local, a fim de verificar, especialmente:

- a) se existe efetivamente nascente, olho d'água ou outro recurso hídrico no local;*
- b) se a área está inserida em espaço territorial especialmente protegido ou em Área de Preservação Permanente;*
- c) qual é a origem da água ou do efluente que chega ao local;*
- d) se há lançamento de esgoto sanitário ou de outro tipo de efluente;*
- e) se existe ligação irregular, rompimento ou extravasamento de rede de esgoto;*
- f) se os resíduos encontrados foram descartados irregularmente;*
- g) se houve contaminação do solo ou da água;*
- h) se houve dano à vegetação ou ao recurso hídrico;*

i) quem são os responsáveis pelo eventual lançamento de efluentes e pelo descarte dos resíduos; e

j) se os fatos podem caracterizar infrações administrativas, responsabilidade civil por dano ambiental ou ilícitos penais.

III - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos apresentados, requer-se ao Ministério Público:

1. O recebimento da presente Representação e a instauração do procedimento que entender cabível para a apuração dos fatos;

2. A realização de vistoria técnica no local situado na Rua Dr. Moacir de Castro Xavier, ao lado do nº 257, bairro Linhares, Juiz de Fora/MG;

3. A verificação, por profissional ou órgão técnico competente, da existência de nascente, olho d'água ou outro recurso hídrico no local, bem como de eventual caracterização da área como Área de Preservação Permanente;

4. A apuração da origem da água ou do efluente que estaria sendo lançado na área, verificando-se, especialmente, a possibilidade de lançamento de esgoto sanitário;

5. Caso necessário, a realização de análise da qualidade da água e/ou do solo, com a finalidade de verificar eventual contaminação;

6. A identificação dos responsáveis pelo eventual lançamento irregular de efluentes e pelo descarte dos resíduos;

7. A expedição de ofícios aos órgãos municipais, ambientais e demais entidades competentes, para que realizem vistoria no local e informem as providências adotadas;

8. A apuração da existência de eventual infração administrativa, dano ambiental ou crime ambiental, adotando-se, caso constatadas irregularidades, as medidas administrativas, civis e criminais cabíveis;

9. A adoção de medidas destinadas à cessação de eventual lançamento irregular de esgoto, bem como à retirada dos resíduos e à recuperação ambiental da área, caso constatada a existência de dano;

10. A adoção das demais providências que o Ministério Público entender necessárias à completa apuração dos fatos e à proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos.



IV - DOS DOCUMENTOS ANEXOS

A presente Representação é acompanhada de fotografias realizados no local, os quais demonstram a situação relatada e poderão subsidiar a apuração dos fatos.

Palácio Barbosa Lima, 14 de setembro de 2026.



Yuri Dias Fófano
Vereador Yuri Fófano - PSD

Subscritores:



André Luiz Gomes Mariano
Vereador André Mariano - PL



André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz Vieira -
Republicanos



Antônio Santos de Aguiar
Vereador Dr. Antônio Aguiar -
União Brasil



Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT



Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - PCdoB



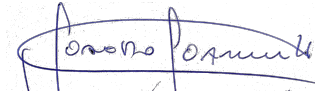
Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal -
PL



Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT



Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV



João Evangelista de Almeida
Vereador João do Joquinho -
PSB



João Wagner de Siqueira
Antoniol
Vereador João Wagner Antoniol -
MDB



Julio César Rossignoli Barros

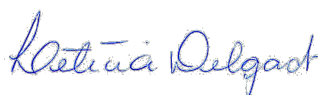


Juraci Scheffer

Vereador Juraci Scheffer - PT



Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco - PSB



Letícia Fonseca Paiva Delgado
Vereadora Letícia Delgado - PT



Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé -
Avante



Marlon Siqueira Rodrigues
Martins
Vereador Marlon Siqueira - MDB



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL



Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitinho - PSB